



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ORLANDO MORAIS NETO

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA: SILENCIAMENTO DOS DANOS,
DITADURA MILITAR E LEI DE ANISTIA**

RECIFE

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ORLANDO MORAIS NETO

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE UMA
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA: SILENCIAMENTO DOS DANOS,
DITADURA MILITAR E LEI DE ANISTIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**.

Orientador: Prof. Dr. **Henrique Weil** - FADIC

RECIFE

2020

Resumo

O presente trabalho analisa e critica os desdobramentos decorrentes do fenômeno da Justiça de Transição na realidade social e jurídica brasileira, como instrumento de resgate e restauração democrática após o término do regime ditatorial de 1964-1985. A ruptura histórica brasileira é complexa e capciosa, destacando, no processo de Transição, marcos históricos controvertidos meritórios de debate na presente pesquisa, como a Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Para não se tornar eivado de fundamentação, este trabalho de conclusão envolve o tema com as realidades históricas trazidas, notadamente, após os regimes totalitários que vigoraram na Argentina, na Alemanha Nazista e na África do Sul com o *apartheid*, sopesando o arcabouço principiológico, a incidência das normas constitucionais, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios e internacionais sobre o tema Justiça de Transição.

Palavras-chave: Anistia. Ditadura. Justiça de Transição. Memória. Verdade.

Abstract

The present work analyzes and criticizes the consequences resulting from the phenomenon of Transitional Justice in the Brazilian social and legal reality as an instrument of rescue and democratic restoration after the end of the dictatorial regime of 1964-1985. The Brazilian historical rupture is complex and captious, highlighting, in the transition process, controversial historical marks worthy of debates in the present research, such as Law n° 6.683/1979 (Amnesty Law) and the Claims of Non-Compliance with Fundamental Precept n° 153. This concluding work involves the theme with historical realities brought, more notably, after the totalitarian regimes that prevailed in Argentina, in Nazi Germany and in South Africa with the Apartheid, weighing the principled framework, the incidence of constitutional norms, as well as the jurisprudential understanding of national and international courts on the theme of transitional justice.

Keywords: *Amnesty. Dictatorship. Memory. Transitional Justice. True.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS SEUS EIXOS.....	13
2.1 PROCESSO DE TRANSIÇÃO: DO AUTORITARISMO À DEMOCRACIA	13
2.2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	16
2.2.1 Definição do novo terreno.....	16
2.2.2 Direitos à memória e à verdade.....	22
2.2.3 Direito à reparação.....	31
2.2.4 Direito à justiça.....	33
2.2.5 Reforma institucional.....	34
3 EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS: OS EXEMPLOS DA ALEMANHA PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL NAZISTA, DA ARGENTINA MILITAR DE 1976 A 1983 E DO APARTHEID NA ÁFRICA DO SUL.....	38
3.1 ALEMANHA PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	38
3.2 ARGENTINA MILITAR 1976-1983.....	44
3.3 ÁFRICA DO SUL E O APARTHEID.....	49
3.4 REFLEXÕES SOBRE O CASO BRASILEIRO E A EXPERIÊNCIA MILITARISTA DE ESTADO DE EXCEÇÃO	56
3.4.1 A desconstrução da verdade e da memória em prol da preservação dos anseios ditatoriais como consequência da incompletude dos pilares da Justiça de Transição.....	60
4 LEI DE ANISTIA: PARA ALÉM DA ADPF N° 153.....	71
4.1 OBJETO E AMPLITUDE	71

4.2 CONSEQUÊNCIAS	77
4.3 ADPF Nº 153 – LINHAS GERAIS SOBRE O INSTITUTO, SOBRE O CASO ESPECÍFICO E A HERANÇA CONSUBSTANCIADA PELA ADPF Nº 320	83
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, os estudos sobre o processo de transição do governo autoritário para um regime democrático foram centralizados pelo clima de tensão entre a legitimação política e a governabilidade econômica. Com o final da Segunda Guerra Mundial, tal tema passou a abranger com mais afinco questões de natureza jurídica, política e moral, no que tange ao conjunto de medidas necessárias ao restabelecimento da justiça e das instituições de governo, à exteriorização da verdade e da memória, à punição dos agentes responsáveis pelos atos atentatórios dos direitos humanos e à restituição pecuniária pelos danos sofridos.

No histórico brasileiro, sempre que a Justiça de Transição tentou, por meio do confronto com o pretérito, alicerçar concretamente seus pilares fundamentais (direito à justiça; direito à verdade/memória; direito à restituição/compensação; e direito à instituições reorganizadas), a bancada militar agiu e a sociedade civil retrocedeu, com a linha argumentativa de manter a governabilidade e de evitar crises institucionais, o que gerou o ocultamento dos acontecimentos ocorridos, manutenção camuflada dos *status* dos detentores do poder, bem como a não aplicação generalizada de comandos penais.

Explicar o processo de reconstrução da democracia e da Justiça de Transição no Brasil é analisar um caminho ainda não finalizado. No mesmo instante, é explicar uma demorada mudança da qual contribuíram diversos setores da sociedade. Uma jornada que externa os aspectos mais intrínsecos da cultura política nacional. E que se mantém, em 2020, longe de estar finalizada.

Este processo de transição, que ocorreu no Brasil, se iniciou antes do término da Ditadura Militar, em 1974, com o projeto de abertura política do governo do General Geisel, tendo em 1979, por meio da Lei de Anistia, um período marcado pelo retorno dos exilados e banidos e pela rearticulação partidária.

Com o advento da Carta Magna de 1988 encerrou-se o processo da transição política, porém, não o fim do processo de Justiça Transicional que, como será visto, ainda se encontra com enormes vácuos relativos à falta de uma efetiva punição dos agentes do Estado que cometeram diversas atrocidades, como também à legítima busca pela óbvia elucidação de todas as condutas reprováveis ocorridas neste período histórico nacional.

Uma das maneiras exordiais utilizadas pela sociedade com o intuito de suprir esta lacuna foi através do instituto da ADPF nº 153, onde questionou-se a interpretação do §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), principalmente no que tange à abrangência do termo “crimes conexos”.

Essa ADPF pugnou pela revisão interpretativa do conceito de “crimes políticos” e “crimes conexos”, assim como uma definição mais clara e objetiva. Questionou na mesma demanda se estavam abarcados nos “crimes conexos” os crimes comuns, tais como prisões, abuso de autoridade, torturas, estupros, desaparecimentos, homicídios e outros atos violentos, cometidos por agentes do Estado em virtude de motivação política.

Em 29 de abril de 2010, o STF julgou a improcedência da ADPF nº 153, por maioria dos votos (6 a 2), porém, como será visto adiante, limitou-se a

externar que a Lei de Anistia teria sido uma modalidade de transição conciliada para a democracia e que a iniciativa para eventual revisão da Lei de Anistia deveria partir do Poder Legislativo, deixando, em contrapartida, consignado nas razões de fundamentação que a busca da verdade é um direito constitucional que deve ser protegido e preservado.

Com mais aferro e como problema de pesquisa, essa dissertação pretende se debruçar sobre o instituto da Justiça de Transição para a democracia, suas características, suas peculiaridades de atuação, bem como suas experiências ocorridas em outras nações, para, ao final, observar sua ainda possível aplicabilidade futura no Brasil, malgrado a existência da Lei de Anistia, Lei nº 6.683 de 1979, e o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153.

Nessa conjuntura, surgem algumas indagações, tais como: Apesar dos elementos sedimentados pelo julgamento da ADPF nº 153, qual o papel potencial a ser desempenhado pela Justiça de Transição no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, em particular no tocante à reparação de direitos das vítimas? A Justiça de Transição, não obstante o óbice de persecução penal firmado no julgamento da ADPF nº 153, pode ser efetivada por meio de uma busca individual da verdade no âmbito do Poder Judiciário?

Mesmo com esse julgado, vale ressaltar ainda pendente de conclusão pelo próprio STF em razão da interposição de Embargos de Declaração¹, esta pesquisa visa demonstrar ser perfeitamente possível a aplicação dos ditames

¹ Trata-se, pois, de julgamento ainda não transitado em julgado. Aliás, com o processamento da ADPF n. 320, descrita e debatida neste trabalho, apensada aos autos da ADPF n.153, mostrar-se-á novos horizontes jurisdicionais vislumbrados à temática.

firmadores do instituto da Justiça de Transição, no que tange à busca individual pela verdade.

Para o desenvolvimento e a evolução do pensamento relativo à exteriorização da verdade e da memória como forma de concretização da Justiça de Transição no caso brasileiro foi necessário um mergulho estratégico e profundo nas experiências históricas ocorridas na Alemanha pós Segunda Guerra Mundial, na Argentina Militar de 1976 a 1983 e na África do Sul pós-*apartheid*.

Com a junção das situações peculiares dessas nações tentou-se, em cada caso, colher os frutos mais proveitosos do procedimento aplicado pelas Justiças de Transição (Alemanha – contexto da repercussão global; Argentina – realidade territorial do mesmo continente; África do Sul – relevância da verdade como construção de uma memória coletiva reconstrutiva), levando-se em consideração, por óbvio, a realidade do nosso país e o tempo já decorrido até então.

Não raro defender-se aqui a pluralidade de Justiças de Transição – factíveis às nuances de cada realidade histórica -, percebe-se fundamental a identificação de pilares elementares os quais, em maior ou menor grau, determinam a efetividade da transição experimentada. Em razão disso, são destinados debates em tópicos específicos a esses pilares, quais sejam: O direito à memória, à reparação, à justiça, à reforma institucional e – elemento fundamental para o alcance da tese aqui proposta – o direito à exposição da verdade.

Para tanto, tomar-se-á como primeiro referencial teórico a literatura de Dimitri Dimoulis, Antonio Martins e Lauro Joppert Swensson Junior (2010). Sobre

esta temática, são destacadas também, neste trabalho de conclusão, as obras encabeçadas pela doutrina de Fábio Fernandes Maia (2014) e as publicações de Remnan Honório Quinalha (2013) e Bruno Barbosa Borges (2012), sem deixar de lado também as contribuições da doutrina internacional de Neil J. Kritz (1995).

O maior óbice é, inobstante a existência desse julgado pelo STF, mostrar às vítimas, bem como à sociedade brasileira, que a Justiça de Transição poderá ser implementada na busca individual da verdade. Para tanto, o Judiciário se mostra como cenário ideal para a concretização deste fim maior.

Dessa monta, pretende-se investigar a hipótese de que a busca pela Justiça de Transição pode ser atingida no campo do Judiciário através de demanda pontuais das vítimas do Regime Ditatorial de 1964, bem como da sociedade brasileira, onde o pleito processual consubstancia-se no direito à verdade, através da exposição de documentos ou esclarecimento de situações pretéritas nunca antes solucionadas.

Por tudo, o objeto de pesquisa desta dissertação de mestrado é a Justiça de Transição e suas comuns características aliadas ao contexto do Brasil para fins de alcançar uma efetivação concreta da verdade e o estabelecimento de uma memória nacional sem estar atrelada ao formalismo estabelecido pelo STF na resolução firmada na ADPF nº 153.

A pesquisa desenvolvida será baseada, sobretudo, em documentos, aqui entendidos em sua acepção ampla, reunindo a coleta de textos normativos junto às fontes oficiais, consulta jurisprudencial e bibliográfica. Será, portanto, utilizado o método hipotético dedutivo.

Igualmente, o tratamento hermenêutico dispensado às fontes de pesquisa será, em sua essência, jurídico, atentando para o emprego dos métodos gramatical, histórico, sistemático e teleológico no exame dos textos normativos colhidos, bem como para a análise normativa dos precedentes de jurisprudência e da literatura relacionada à hipótese de trabalho, com vistas à adequada compreensão do objeto analisado. Nada obstante, atenta-se para a circunstância de que o objeto de estudo é multifacetado, pois o tema envolve não só questões normativas, como também aspectos ideológicos e institucionais, demandando uma desejada conciliação entre análise jurídica e reflexões próprias da filosofia política.

Quanto à originalidade da pesquisa não será proposto novo instituto como elemento absolutamente inovador. Todavia, a comparação crítica dos objetos, bem como a geração de uma nova tecnologia de análise, a partir da teleologia e história, de certo agregará originalidade ao trabalho.

CONCLUSÃO

O julgamento da ADPF nº 153 pelo STF, conforme se viu, foi revestido de muitos paradigmas. Preservou-se a extensão da anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante a ditadura.

Logo depois dessa decisão, também em 2010, o Brasil foi condenado, por unanimidade, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Gomes Lund, em razão de crimes cometidos na chamada Guerrilha do Araguaia, no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. No julgamento, restou estabelecido que as disposições da Lei da Anistia brasileira que impedem a investigação às violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e não podem prevalecer sobre a investigação dos fatos, identificação e punição dos responsáveis.

Imperioso lembrar, a esta altura do trabalho, a Justiça de Transição não está alicerçada em um único pilar. A Justiça de Transição não se atinge unicamente com a condenação dos responsáveis pelos atentados aos Direitos Humanos, unicamente com o alcance do pilar da justiça, portanto. É preciso lembrar que a Justiça de Transição é composta também pelos pilares fundamentais da memória, da verdade, da reparação e da reforma institucional.

É importante que isto fique claro, porque, os acalorados debates e movimentos jurídicos pela condenação dos agentes da ditadura acabam por

colocar em segundo plano o compromisso do Estado em expor com consistência a verdade sobre a amplitude dos crimes praticados por seus agentes.

Por esta abordagem secundária, a restauração da verdade e da memória acabam por ser colocados - via reflexa às interpretações dadas à Lei de Anistia, inclusive pela ADPF nº 153 – em segundo plano. A abordagem sobre o dever de exposição não é feita de maneira incisiva, refletindo um obstáculo formal da concretização da justiça transicional e do restabelecimento democrático.

A consequência dupla da Lei de Anistia, que alcançados crimes políticos, bem como os comuns por torturadores e torturados, fomenta a institucionalização do esquecimento. Se a possibilidade punitiva é afastada, o mesmo não se pode fazer com o alcance da verdade e da memória. O alcance restaurativo da justiça, aliás, não se alcança sem estes pilares.

Diante da constante negativa da abertura de todos os arquivos da ditadura, o Estado brasileiro vem sendo acionado judicialmente tanto na Justiça interna como na Corte Interamericana de Direitos. Por óbvio, só há de se falar em alcance do direito à memória e à verdade através da abertura dos arquivos da ditadura, o que foi impedido, aparentemente, pela institucionalização do esquecimento dado pela Lei da Anistia.

A exemplo do caso sul-africano, aqui estudado em tópico específico, reflete como o alcance da Justiça de Transição é mais eficaz se primada a exposição da verdade como elemento garantidor do restabelecimento democrático, ainda que pendente de condenação os crimes contra os direitos humanos praticados pelos agentes do Estado.

O objeto de demanda ao Judiciário, portanto, com vistas ao alcance da satisfação da Justiça de Transição não pode estar apartada ou ter descentralizado o debate sobre a exposição da verdade e construção da memória histórica. O encobrimento da memória coletiva e o direito à verdade deve ser objeto central de requerimento reparatório no âmbito judicial, não só pelos familiares dos desaparecidos e mortos pela repressão, mas uma manifestação própria de toda sociedade por crimes cometidos contra o interesse de toda humanidade, contra os Direitos Humanos.

Se a prescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes da ditadura é argumento controverso e constante das pautas decisórias, o mesmo não pode ser sobre a exposição da verdade e o resgate da memória histórica coletiva. Estes direitos fundamentais, sem nenhuma controvérsia, devem ser incessantemente buscados, inclusive, estando assentes como ainda vivos na *ratio decidendi* exposta na ADPF nº 153.

Portanto, o tempo não pode servir como chancela a criar um obstáculo formal sobre o alcance da verdade e da memória. Deve-se centralizar, nos debates e demandas, o anseio pela exposição da verdade e memória, elementos imprescindíveis e, por vezes, mais importantes para o alcance da Justiça de Transição.

Diante do exposto, pode-se tomar uma deusas simples conclusão: é inconcebível o alcance da Justiça de Transição com a efetivação unilateral e isolada de seus pilares fundamentais. Verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais são elementos que devem ser aferidos de forma coesa e harmônica, para os fins que se destina a justiça transicional.

A experiência da superação do Nazismo na Alemanha se deu com características muito próprias daquele momento e daquele país. O contexto do pós-guerra e as várias ingerências das potências Aliadas permitiu falar-se em não apenas uma, mas várias Justiças de Transição. De todo modo, o exemplo alemão foi importante para se observar o alcance efetivo e abrangente em busca de concretizar os pilares da Justiça Transicional.

O caso argentino também nos traz à tona a tentativa constante do governo democrático em figurar na memória da nação, por meio de diversos eventos e datas especiais, os horrores cometidos naquela época ditatorial tenebrosa e sem limites.

Também com suas particularidades, o exemplo sul-africano traz importante contribuição acerca do alcance da Justiça de Transição pela supervalorização de Verdade, em detrimento da punição dos agentes do Estado segregacionista. A intenção de superar moralmente prevaleceu, e a reparação através do acareamento das vítimas e seus ofensores atingiram destacada eficácia.

Em ambos todos os casos, o sentimento de repulsa da sociedade acerca dos delitos realizados serviu como um processo de reprovação moral consequente do alcance efetivo do direito à memória, pilar da justiça transicional. A intenção maior neste exemplo era a constatação de que a memória constitui a identidade de uma sociedade e de que a África do Sul precisava de uma nova identidade e unidade nacional com uma concreta reconciliação com a história através de uma efetiva investigação e esclarecimento dos inúmeros abusos cometidos aos direitos humanos durante o regime do *apartheid*.

A realidade brasileira, por outro lado, pelo que se viu, foi ineficiente em construir os pilares necessários ao alcance da Justiça de Transição. Verdades ocultadas, memórias truncadas, reformas Institucionais parcas, morosidade e ausência de investigação e punição aos agentes do Estado responsáveis pela violação aos Direitos Humanos durante o regime militar de 1964-1985; foram muitos os fatores que contribuíram e que contribuem para a preservação do sentimento profundo de injustiça aos crimes cometidos contra a humanidade no período.

Atrelado a isso, viu-se, até o momento presente, uma atuação conjunta do Legislativo e Judiciário brasileiros inclinados a manter inalterada a credibilização da injustiça e ocultação de todos os crimes perpetrados pelos agentes de Estado.

Todas essas posturas permitem um desfacelamento da memória coletiva sobre um passado nada distante, permitindo – agora voltando-se a atuação do Poder Executivo – que o chefe de estado do país levante constantemente bandeiras saudosistas ao período de exceção e não receba nenhuma retaliação, mesmo quando apurações nacionais e internacionais comprovam, registram, esclarecem as realidades infames do período.

Vê-se um Judiciário retraído em dissonâncias retóricas a fim de manter os limites formais confiados a Lei de Anistia, engessando sua revisão, em que se pese estar calcada em um caráter manifesta e historicamente antidemocrático imposto por autoridades públicas não eleitas pela vida democrática, em desprezo às bases fundamentais do constitucionalismo.

Assim, a manutenção da extensiva interpretação e estabelecimento de limites formais à investigação e apuração conferidos à Lei de Anistia, estremecem os pilares da democracia e do alcance da Justiça de Transição. Prolonga-se no tempo o dever de concretizar os direitos fundamentais e respeito aos direitos humanos, deveres estes, ao menos, espera-se, imprescritíveis a um Estado Democrático de Direito.

A busca da verdade e da memória mostra-se como um caminho capaz de fortalecer a sociedade civil e promover uma justiça restaurativa porque tem um papel investigativo, judicial, político, educativo e terapêutico, simultaneamente. Ela pode alcançar ambições morais, de restauração de valores em uma sociedade em transição, influenciando a reconstrução sadia da identidade nacional. No centro desta estrada, está uma justiça centrada na vítima e não no réu. A meta é reorientar uma sociedade que perdeu seu parâmetro moral, que não é recuperado apenas com julgamentos criminais ou leis de purificação. O ponto principal é ajudar a comunidade a criar uma história compartilhada como base para a cooperação política futura.

O que se propõe como resposta ao problema, é que se deve buscar centralizar na busca pelo direito à verdade e à memória as demandas propostas ao Judiciário, calcadas nas próprias razões de julgamento dispostas na ADPF nº 153. O alcance da satisfação da Justiça de Transição não pode estar apartada ou ter descentralizado o debate sobre a exposição da verdade e construção da memória histórica. O encobrimento da memória coletiva e o direito à verdade deve ser objeto central de requerimento reparatório no âmbito judicial, não só pelos familiares dos desaparecidos e mortos pela repressão, mas uma

manifestação própria de toda sociedade por crimes cometidos contra o interesse de toda humanidade, contra os direitos humanos.

Ao contrário da intenção da louvável fundamentação do Conselho Federal da OAB, na ADPF nº 153, que pretendia o reconhecimento conforme a Constituição da inaplicabilidade da Lei de Anistia, se alia à tese desta monografia, os fundamentos trazidos a ADPF nº 320 com a busca no direito internacional o reconhecimento da validade e do caráter vinculante das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com enfoque em um controle de convencionalidade. É, portanto, uma esperança a se buscar pela via processual adequada: o controle de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre as violações praticadas pelo Estado e a questão da jurisprudência da Justiça de Transição em âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E., TORELLY, M.. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, 2 mar. 2011. Disponível em : <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenalviolencia/article/view/8111/6041>. Acesso em: 17 Dez. 2020.

ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**. 2008. p. 6. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc>. Acesso em: 05 out. 2020

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. *In*: AMBOS, Kai;

ANYAR DE CASTRO, Lola. **Criminología de los derechos humanos**. Buenos Aires: Del Porto, 2010.

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós- conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. *In*: **Revista da Anistia Política e Justiça de Transição**, nº. 01, pp. 320-51, Brasília, jan/jun, 2009. p. 325. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_pdf> Acesso em 21 Dez. 2020

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BEATTIE, Andrew. *Apud* SAVOLDÍ, Laís Cristina. **Justiça de Transição na Alemanha**: os mecanismos adotados pelo estado pós 1989. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

BICKFORD, Louis. Transitional justice. *In*: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. Michigan: Macmillan Reference USA, 2004. v. 3.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1988.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <

http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf>.
Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de Direitos Humanos (PnDH-3)** - rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010. P. 170. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/issues/nhra/programanacionaldireitoshumanos2010.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STF. **ADI 595/ES**. Relator Ministro Carlos Velloso. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/02/2002, Data de Publicação: DJ 26/02/2002.

BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153** – Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29.04.2010 – Publicação no Diário de Justiça eletrônico: 05.08.2010, ementa.

BRASIL. STF. **Informativo nº 258**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=bloco+&pagina=40&base=INFO>>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. STF. **Informativo nº 584**. Brasília, 26 a 30 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo584.htm>>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Voto Ministro Ayres de Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRITO, Alexandra Barahona de; GONZALES-ENRIQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória, Verdade e justiça a transição para a Democracia**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. “Os arquivos e o acesso à verdade”. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

CALVEIRO, Pilar. **Poder e desaparecimento: os campos de concentração na Argentina**. Trad. Fernando Correa Prado. São Paulo: Boitempo, 2013.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. Brasília: IBRI, 2001, p. 99-101

COHEN, David. Transitional justice in divided Germany after 1945. *Apud* GALINDO, Bruno. Justiça de Transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. *In: Revista de direito internacional*. Volume 14. N.1. 2017.

CONY, Carlos Heitor. Anistia. *Revista Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, mar. 1965.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de Transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. *In: SWENSSON JR. Justiça de Transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. *In: TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir. O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. Editora Boitempo, 2010.

GALINDO, Bruno. Justiça de Transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. *In: Revista de direito internacional*. Volume 14. N.1. 2017.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. Companhia das letras, 2004.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_pdf. Acesso em 20 Dez. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. *In: Crimes da ditadura militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GÜNTHER, Klaus. Interpretações liberais e teórico-discursivas dos direitos humanos. *In: Jürgen Habermas, 80 anos*. Direito e Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HASSEMER, Winfried. **A história das ideias penais na Alemanha do pós-guerra**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.
HOLANDA, Chico Buarque. **Angélica**. *In: Almanaque (álbum)*. {Brasil}. Lançamento em 1981. LP (1981), CD (1993).

International Center for Transitional Justice. **¿Qué es la justicia transicional?** Disponível em: <<http://ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>>. Acesso em: 05 out. 2020.

KRITZ, Neil. **Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes. v. I, II e III.** Washington DC: United States Institute of Peace, 1995.

LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Verdade, memória e justiça: um debate necessário.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/verdadememoriaejustica.pdf>> Acesso em: 04 out. 2020.

LEONARDO AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia.** São Paulo/Belo Horizonte: Perspectiva, 1996, p. 125.

LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. **A Transição e consolidação da democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
LUCHT, Robert Rigobert. ADFP N° 153/STF e Lei da anistia: possíveis desdobramentos na esfera internacional. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da (org). **Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança.** Porto Alegre: ediPUCRS, 2012.

MAIA, Fábio Fernandes. **Lei de Anistia e Justiça de Transição: O redimensionamento do debate e o julgamento da ADFP n° 153 pelo STF.** Curitiba: Juruá, 2014.

MALARINO, Ezequiel (org.). **Justicia de transición: con informes de América Latina, Alemania, Itália e España.** Montevideo: Temis, 2010.

MAZUI, Guilherme. In: 'Você acredita em Comissão da Verdade?', diz Bolsonaro sobre mortes na ditadura. **G1 – Brasília.** publicado em 30 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/30/acredita-em-comissao-da-verdade-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-morte-de-pai-de-presidente-da-oab.ghtml>>. Acesso em: 04 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MENESES, Adélia Bezerra de. **Desenho Mágico: poesia e política em Chico Buarque.** São Paulo: Hucitec, 1982.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.) **Impactos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADFP n° 153/DF pelo Direito**

Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de Transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. *In: Memória e verdade*. Belo horizonte: Fórum, 2009.

MERWE, Hugo Van Der; BAXTER, Victória; CHAPMAN, Audrey R. **Assessing the impact of transitional justice**. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? *In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.*

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. A justiça de Transição no Brasil. *In: Anistia, justiça e impunidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transiciones desde un gobierno autoritario. Conclusiones tentativas sobre las democracias inciertas**. Buenos Aires: Paidós, 1988. v. 4.

O'DONNELL, Guillermo. **Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais**: Uma visão atino americana com uma rápida olhada em alguns países pós-comunistas. *In: Revista Estudos Cebrap*, n. 36, 1993.

OLIVEIRA, Luciano. Ditadura militar, tortura e história: A “vitória simbólica” dos vencidos. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 26, n. 75. 2011.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo. Companhia das Letras, 2009.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. P. 336.

PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PALACIOS, Ariel. **Ditadura argentina, a mais sanguinária da América do Sul, foi fracasso militar e econômico**. Estadão, São Paulo 24 mar. 2009. Disponível em: http://blogs.estadao.com.br/ariel-palacios/ditadura-argentina-a-maissanguinaria-da/?doing_wp_cron=1398315673.1176159381866455078125. Acesso em: 17. nov. 2020.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

PINTO, António Costa. Ajustando contas com o passado na transição para a democracia em Portugal. *In: BRITO, Alexandra Barahona de; GONZALES-*

ENRIQUEZ, Carmen; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória, Verdade e justiça a transição para a Democracia**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça Transacional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro**. In: Contexto Nacional, Rio de Janeiro: vol. 29, nº 2, julho/dezembro 2007, p. 393-421.

PIOVESAM, Flávia. Desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a constituição brasileira de 1988. In: **Retrospectiva dos 20 anos da constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº 02, jul/dez. 2009.

PUJANI, Rodrigo Cortes. **Justiça de transição e lei de anistia: análise e aplicação ao estado brasileiro**. 2018. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5317>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Denise Felipe. **A anistia brasileira: antecedentes, limites e desdobramentos da ditadura civil militar à democracia**. Universidade Federal Fluminense. 2012.

SABADELL, Ana Lúcia; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. **Justiça de Transição: Das anistias às Comissões de Verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANCHES, Mariana. Os 'documentos secretos' levados por Joe Biden ao Brasil que desafiam versão de Bolsonaro sobre ditadura. **BBC News Brasil**. Publicado em 9 out. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54472967>>. Acesso em 10 out. 2020.

SELETI, Yonah. South Africa today: prospect for a non-racist democratic society. In: GRIFFITHS, A. L. **Building peace and democracy in post-conflict societies**. Halifax: Dalhousie University, 1998.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. *apud* TOSI, Giuseppe. *Et al.* (Organizadores). **Justiça de Transição direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VAN ZYL, Paul. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Coordenação: Félix Reátegui – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. 2011.

VELOSO, Fernando et. al. Experiências comparadas de crescimento econômico no pós-guerra. In: VELOSO, Fernando et. al. (Orgs.) **Desenvolvimento econômico: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

VIZER, Eduardo Andrés. **Representações Sociais da Ditadura, da Democracia e da Memória. O caso Argentino**. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4, p. 32-53, jul/dez. 2010.

WACQUAN, Loïc. **Punir os pobres**. São Paulo: Revan, 2003, p. 55.

YACOBUCCI, Guillermo. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: **Crimes da ditadura militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.